



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 562 - EX (2014/0036317-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : R C H
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS E OUTRO
REQUERIDO : T I
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JAPÃO. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. O exame dos autos evidencia a regularidade da citação da Requerida, realizada na pessoa de seu genitor, por ser portadora de deficiência mental. Ainda que não haja prova formal da curadoria pelo pai da Requerida, extrai-se dos autos elementos que evidenciam seu efetivo exercício, de forma que a inexistência de documento oficial não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos.

2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 562 - JP (2014/0036317-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de pedido deduzido por RICARDO CHOJI HIRAI de homologação de sentença proferida pelo Prefeito do Município de Hiratsuka, Província de Kanagawa, em 06/07/1994, em que fora decretado seu divórcio com TOSHIKO ISHIDA, desfazendo o matrimônio contraído em 20/05/1992.

Foi ordenada a citação da Requerida, por carta rogatória, posteriormente devolvida, sem cumprimento, pois o genitor da Requerida recusou-se a pagar as custas e esclareceu que *"Ishida Toshiko enquadra-se como Deficiente Mental de Categoria 2, objeto de medidas terapêuticas subseqüentes à internação hospitalar e afastamento do nosocômio"*, sendo que ele vinha *"cuidando de todos os afazeres envolvidos"* (fl. 111).

O eminente Ministro Barros Monteiro, então Presidente, determinou a intimação do Requerente, conforme despacho de fl. 153.

Resposta do Requerente às fls. 161/162.

Instado a se manifestar (despacho de fl. 211), o Ministério Público Federal opinou à fl. 215 pela nomeação de curador especial para a Requerida, porque, segundo documentação juntada, trata-se de pessoa deficiente mental, bem como pela intimação do Requerente para explicar as razões do pedido.

Parecer acolhido, conforme despacho de fl. 216.

Não houve resposta do Requerente no prazo.

Despacho da Presidência à fl. 220, determinando o cumprimento das diligências no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Mais uma vez, não houve resposta do Requerente no prazo.

Instado a se manifestar (despacho de fl. 227), o Ministério Público Federal opinou à fl. 229 pela necessidade de curador especial, a ser designado por autoridade japonesa competente, para representar a Requerida.

Parecer acolhido, conforme despacho de fl. 231, com a determinação da expedição de nova carta rogatória.

O eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, então Presidente, por meio do despacho de fl. 257, determinou fosse oficiado ao Ministério da Justiça, para obter informações acerca da tramitação da carta rogatória expedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Requerente peticionou às fls. 266/267, solicitando andamento do feito.

Despacho da Presidência à fl. 269, afirmando a necessidade da participação da Requerida no procedimento homologatório, de forma que o Requerente poderia aguardar o cumprimento da carta rogatória ou providenciar a declaração de anuência do curador da Requerida.

Ofício do Ministério da Justiça às fls. 279/284, datado de 23/07/2010, devolvendo a carta rogatória, sem cumprimento.

Foi determinada a expedição de nova carta rogatória (fl. 315).

Em face dos obstáculos informados pela Coordenadoria da Corte Especial à fl. 321, sobreveio o despacho da Presidência à fl. 322, determinando a intimação do Requerente para esclarecer *"o nome do representante legal da parte, a fim de que se proceda à citação"*.

O Requerente, à fl. 336, indicou o pai da Requerida como curador especial, e pediu o prosseguimento do feito.

A carta rogatória foi restituída, devidamente cumprida (fl. 356).

Considerando que a Requerida, embora citada por carta rogatória, na pessoa de seu curador, não se manifestou no prazo legal, foi proferido despacho pela Presidência, determinando a notificação da Defensoria Pública da União, para indicação de curador especial (fl. 388).

Foi apresentada contestação pela Defensoria Pública da União às fls. 396/401, na condição de curadora especial da Requerida, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de nulidade da citação, *"facultando-se à parte autora a juntada de comprovação da curadoria requerida"*; no mérito, pela intimação do Requerente *"para apresentar certidão que indique o trânsito em julgado da sentença homologanda"*.

O Requerente ofereceu réplica às fls. 407/408.

A Defensoria Pública da União ofereceu tréplica à fl. 429, apontando a falta de prova documental de que o pai da Requerente seria seu curador. E, por isso, *"não se pode considerar a requerida como devidamente citada"*.

Despacho da Presidência à fl. 431 determinando a distribuição do feito em face da contestação.

Em 18/02/2014, foram os autos a mim distribuídos e encaminhados ao Gabinete.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 449/461, pugnando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento do pedido, consoante parecer assim ementado:

"PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA PELA JUSTIÇA JAPONESA. REQUERIDA QUE É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL, RESIDENTE NO JAPÃO. REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO ATENDIDOS. PARECER PELO DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

- Verifica-se que a sentença a ser homologada foi proferida por autoridade competente, devidamente traduzida por tradutor público e possui chancela consular. Tratando-se de divórcio consensual, fica presumida a ocorrência de irrecorribilidade da decisão cuja homologação é pretendida.

- A alegação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da requerida, no sentido de ausência de comprovação de que o Sr. Mamoru Ishida é legal e oficialmente o curador de T I e que, portanto, a citação desta teria sido irregular, não encontra suporte nos documentos juntados aos autos, em que há afirmação expressa do progenitor da requerida no sentido que "eu, seu progenitor, venho cuidando de todos os afazeres envolvidos. Anexo uma cópia da Caderneta de Deficiente Mental" (e-STJ fl. 111) - Ademais, vê-se que todas as tentativas de citação da requerida foram realizadas, até que a carta rogatória remetida à Justiça japonesa para a citação de T I ou T H (e-STJ fl. 352) foi restituída, devidamente cumprida (e-STJ fls. 356 e 359) - Dessa forma, a comprovação do fato desconstitutivo do direito é ônus de quem o alega, nos termos do art. 333, II, do CPC, não se desincumbindo a curadora da requerida de apresentar óbice ao deferimento da homologação que possa afastar o pleito homologatório.

- O parecer é pelo deferimento do pedido de homologação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 562 - JP (2014/0036317-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : R C H

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS E OUTRO

REQUERIDO : T I

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. JAPÃO. DIVÓRCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

1. O exame dos autos evidencia a regularidade da citação da Requerida, realizada na pessoa de seu genitor, por ser portadora de deficiência mental. Ainda que não haja prova formal da curadoria pelo pai da Requerida, extrai-se dos autos elementos que evidenciam seu efetivo exercício, de forma que a inexistência de documento oficial não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos.

2. Embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas característica do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

3. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por autoridade competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

4. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, não procedem as alegações da curadoria especial.

Não prospera a arguição de nulidade da citação, por não constar dos autos documento oficial que comprove a condição de curador de Mamoru Ishida, pai da Requerida, pois o exame do feito evidencia que o genitor da parte Requerida efetivamente exerce a função de curador.

Com efeito, na primeira tentativa de citação, Mamoru Ishida formulou expediente, no qual ressalta que recebeu a notificação dirigida a Ishida Toshido, confirma a realização do divórcio consensual e menciona que a filha possui deficiência mental, sendo ele o responsável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos "afazeres envolvidos". Confira-se o teor de mencionado expediente:

"1. Recebi no dia 31/III a notificação dirigida a Ishida Toshiko sobre o pagamento dos custos de processo judicial no montante de ¥3000-.

2. Ishida Yoshiko realizou um processo de divórcio consensual de conformidade com as leis japonesas, com a anuência de Ricardo Shoji, não havendo portanto absolutamente nada capaz de transgredir as leis.

3. Como precaução, tenho em mãos uma cópia da declaração de divórcio. Solicita-se que sejam verificadas as partes preenchidas de próprio punho pelo dito Hirai Ricardo Shoji. O mesmo é também válido para os itens (1), (2), (3), (4), (5), (6) e (14) inclusos.

4. Deve-se mencionar, outrossim, que Ishida Toshiko enquadra-se como Deficiente Mental de Categoria 2, objeto de medidas terapêuticas subsequentes à internação hospitalar e afastamento do nosocômio, sendo que eu, seu progenitor, venho cuidando de todos os afazeres envolvidos. Anexo uma cópia da Carteira de Deficiente Mental.

5. Em vista dos fatos acima mencionados, não existe nenhuma obrigação, responsabilidade nem causa de ser objeto de citação de qualquer corte de justiça do país de V. S. Assim sendo, considero a situação extremamente ilegal e manifesto minha recusa." (Fl. 111)

Dessa forma, a inexistência de documento oficial acerca da curadoria da Requerida não pode ser óbice à homologação do divórcio consensual, realizado há mais de 20 anos, e a respeito do qual o Requerente busca a regularização perante o ordenamento brasileiro há quase 10 anos.

Ademais, a Defensoria Pública da União não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de colocar em dúvida a representação da Requerida.

No mesmo diapasão, o douto parecer ministerial da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso, *in verbis*:

"[...]

A alegação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora da requerida, no sentido de ausência de comprovação de que o Sr. Mamoru Ishida é legal e oficialmente o curador de T I e que, portanto, a citação teria sido irregular, não encontra suporte nos documentos juntados aos autos, em que há afirmação expressa do progenitor da requerida no sentido que 'eu, seu progenitor, venho cuidando de todos os afazeres envolvidos. Anexo uma cópia da Caderneta de Deficiente Mental' (e-STJ fl. 111)

Ademais, vê-se que todas as tentativas de citação da requerida foram realizadas, até que a carta rogatória remetida à Justiça japonesa para a citação de Toshiko Ishida ou Toshiko Hirai (e-STJ fl. 352) foi restituída, devidamente cumprida (e-STJ fls. 356 e 359)

Dessa forma, a comprovação do fato desconstitutivo do direito é ônus de quem o alega, nos termos do art. 333, II, do CPC, não se desincumbindo a curadora da requerida de apresentar óbice ao deferimento da homologação que possa afastar o pleito homologatório." (Fl. 461)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, embora não conste da documentação juntada certidão expressa, o trânsito em julgado da sentença homologanda pode ser inferido pelas características do procedimento de divórcio consensual, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Especial, v.g.: SEC 352/US, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ de 19/03/2007; AgRg na SE 3731/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010; SEC 3535/IT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 16/02/2011; SEC 6.512/EX, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 25/03/2013; e SEC 7.746/EX, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 29/05/2013.

Quanto aos demais requisitos formais dos documentos carreados, vê-se que foram todos atendidos, em conformidade com a legislação de regência. O texto original da sentença a ser homologada (fls. 66/69), proferida por juiz competente, está devidamente autenticado pela autoridade consular brasileira (fl. 22), tendo sido oportunamente juntada tradução feita por profissional juramentado no Brasil (fls. 70/72).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de homologação da sentença em tela, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Sem custas, nos termos do art. 1.º, parágrafo único, da Resolução/STJ n.º 09, de 04 de maio de 2005.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, a cargo da Requerida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0036317-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 562 / JP

Números Origem: 132144

200500080060 9105

PAUTA: 15/10/2014

JULGADO: 15/10/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : R C H

ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MATTOS E OUTRO

REQUERIDO : T I

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.